



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Altera os artigos 4º, § 1º, 32, 33 e 36, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, regulamentando o cheque pós-datado.

Art. 1º – O parágrafo 1º do artigo 4º e os artigos, 32, 33 e 36, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque ao sacado”. (NR)

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista, admitindo-se, excepcionalmente, cheque emitido com data posterior à da efetiva emissão. (NR)

§ 1º O cheque entregue ao tomador antes do dia indicado como data de emissão é uma ordem de pagamento convencionada, dada como garantia de dívida. (NR)

§ 2º A eficácia do cheque pós-datado requer: (NR)

I – A aposição de uma data futura no espaço reservado para a data real de emissão do cheque. (NR)

II – O compromisso pactuado, lançado no verso do cheque, devendo constar: (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

a) no caso de utilização no comércio, a data de vencimento da garantia de dívida, número da Nota Fiscal correspondente à venda e o nome e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do empresário ou empresa vendedora. (NR)

b) nos demais casos, a data de vencimento da garantia de dívida e o nome e número do Cadastro de Pessoas Físicas do tomador. (NR)

§ 3º Fica vedado ao sacado descontar o cheque pós-datado antes da data estipulada, sob pena de incidir em crime contra o sistema financeiro nacional, previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (NR)

§ 4º O tomador que agir de má-fé, apresentando o cheque ao sacado antes da data estipulada, ficará sujeito à multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do cheque emitido”. (NR)

“Art. 33 – O cheque pagável à vista deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (NR)

§ 1º O cheque emitido com data posterior à da efetiva emissão deve ser apresentado para pagamento, a contar da data estipulada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 90 (noventa) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (NR)

§ 2º Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento”. (NR)

“Art. 36

§ 1º

§ 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen

§ 3º - O sacador que agir de má-fé, frustrando o pagamento garantido, ficará sujeito à multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do cheque emitido, sem prejuízo das demais sanções pertinentes”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial regulamentar o cheque pós-datado, impropriamente denominado de pré-datado, pois o título não é emitido com data anterior à sua emissão, mas sim posterior a esta. Tal modalidade surgiu das dificuldades econômicas por que passam grande parte dos correntistas, atingindo o comércio, que com medo de eventual paralisação das vendas, passa a aceitar esta forma de pagamento.

A utilização do cheque pós-datado já está consagrada no Brasil, e não pode mais permanecer ao arrepio da lei. A regulamentação vai beneficiar o consumidor, o comércio e principalmente a economia do país, pois irá substituir outros instrumentos de crédito mais onerosos, como o cheque especial, por exemplo.

Somente com a aprovação deste projeto os correntistas poderão ficar despreocupados, a fim de que não sejam surpreendidos com o desconto do banco antes do prazo previsto. Para tanto, a lei institui a obrigatoriedade de se registrar, no verso da cártula, a data do prazo de garantia da dívida, a identificação da compra e o nome e a identificação da empresa. No caso de cheque pós-datado de uma pessoa para outra pessoa, por exemplo, deve-se informar a data do prazo de garantia da dívida junto com o nome do beneficiário e seu CPF.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP